

Nesta data faço conclusos para o M.M. Juiz  
de Direito Substituto *Dr. Leo Henrique  
Araujo Furtado.*  
Pinhais, 13 de Agosto de 2001.

*Araujo*  
Escrivã Designada



**DATA**

Nesta data recebi os presentes autos  
Pinhais, 27 de 11 de 01.

*[Signature]*  
Empregado Juramentado



JUNTADA  
JUNTO, nesta data, a cópia de  
deveras  
Pinhais, 27 de 01 de 01  
que se segue.  
ESCRITURANTE





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça  
do Paraná  
FLS  
244

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 105.919-  
6/01, PINHAIS, VARA ÚNICA

EMBARGANTE : PIRAMIDAL INDÚSTRIA  
E COMÉRCIO DE  
PLÁSTICOS LTDA.

RELATOR : JUIZ CONV. LUIZ  
LOPES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE  
FALÊNCIA. OMISSÃO NO EXAME DA  
ADEQUAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO  
PROCESSUAL. EMBARGOS ACOLHIDOS  
PARCIALMENTE. ESCOPO DE  
PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DA  
CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO  
IMPROVIDO. 1. Acolhem-se os  
embargos de declaração, tão-  
samente, para suprimir a omissão no  
julgado, o que, contudo, não  
acarreta a modificação do conteúdo  
da decisão, pois, ao examinar o  
ponto não analisado anteriormente,

*luiz*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça  
do Paraná  
FLS  
248  
2

Embargos de Declaração nº 105.919-6/01

verifica-se que não assiste razão ao embargante. 2. Quanto aos demais pontos impugnados, o escopo dos embargos de declaração é meramente prequestionatório, não causando alteração no julgado, uma vez que o recurso não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e não se destina ao reexame da causa.

Acórdão No. 19649 - 2ª Câmara Cível

EmbDecCv - 0105919-6/01

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº 105.919-6/01, de PINHAIS, Vara Única, em que é embargante PIRAMIDAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

1. Nos embargos de declaração, opostos ao acórdão nº 19.402, da 2ª Câmara Cível,

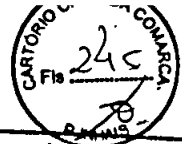
*Luiz*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça  
do Paraná  
FLS  
249  
3

Embargos de Declaração nº 105.919-6/01

alega o embargante que ocorreram omissões, porque: a) a decisão não teria se manifestado sobre a representação irregular da agravada no processo originário, uma vez que os patronos da embargada receberam poderes mediante substabelecimento, sem reservas, de advogada que não estava constituída nos autos; b) omitiu-se quanto à aplicação do artigo 1º da Lei 7.661/45 (o qual permite o requerimento de falência fundado em título líquido, certo e exigível, decorrente de compra e venda mercantil, e regularmente protestado), ao determinar a realização de perícia (para comprovar o estado falimentar); c) não manifestou-se sobre o disposto no artigo 4º da Lei 7.661/45, que limita as matérias de contestação do requerimento da falência, bem como sobre o artigo 130 do CPC, o qual determina que as provas desnecessárias devem ser indeferidas pelo juiz.

2. Acolhem-se, parcialmente, os embargos.

Conhecem-se os embargos para suprir a omissão, no relatório do acórdão recorrido, da questão referente à irregularidade na representação processual.

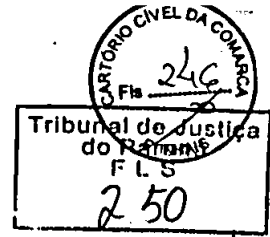
*Luiz*





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 105.919-6/01

4

No entanto, suprida a omissão, não se confere caráter modificativo ao julgado, porque, da análise dos documentos de fls. 101 e 38-9, percebe-se que a agravada está regularmente representada nos autos.

Quanto aos demais pontos apontados, não restaram caracterizadas quaisquer omissões, tendo os embargos caráter nitidamente prequestionatórios.

O acórdão se posicionou sobre as matérias consideradas omissas pelo embargante, que, tendo o escopo de valer-se dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, não pode, a pretexto de ter havido omissão no acórdão embargado, valer-se desse recurso para o reexame da causa ou da justiça da decisão.

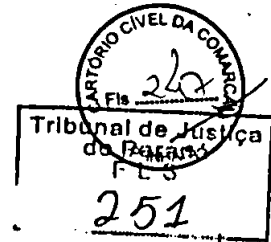
Nesse sentido, já decidiu o STJ:  
"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (1ª T.





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Embargos de Declaração nº 105.919-6/01

5

- Resp. nº 13.843-0-SP - rel. Min. Demócrito Reinaldo
- j. 24.8.92 - pub. DJU 24.8.92, pág. 12.980).

De igual modo, ensina NELSON NERY JR. que "os EDCL fundados na omissão só serão admissíveis, com caráter prequestionador, quanto à matéria a respeito da qual o tribunal tinha o dever de se pronunciar - quer porque foi argüida, quer porque é de ordem pública -, mas não o fez" (Ainda sobre o prequestionamento - os embargos de declaração prequestionadores. Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outras formas de impugnação às decisões judiciais. Vol. IV. Coord. Nelson Nery Jr. e Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: RT, 2001. Pág. 864).

Por essas razões, acolhem-se, parcialmente, os embargos, tão-somente, para suprir a omissão na análise da adequação da representação processual.

3. Diante do exposto, **ACORDAM** os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os





Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal de Justiça  
do Paraná  
FLS  
252

Embargos de Declaração nº 105.919-6/01

embargos, para sanar omissão quanto à análise da  
adequação da representação processual.

Participaram do julgamento os  
Senhores Desembargadores Darcy Nasser de Melo,  
Presidente sem voto, Ângelo Zattar e o Juiz Convocado  
Rogério Coelho.

Curitiba, 12 de setembro de 2.001.

*Luiz Lopes*  
Luiz Lopes  
Relator Convocado

